



Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.627/2019.

I. A Câmara Municipal de Carazinho, solicita manifestação desta Consultoria, a respeito **PL 40**, que “institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no Município de Carazinho”.

II. Os arts. 18, X, e 53, VI, da Lei Orgânica Municipal de Carazinho estabelecem que:

“**Art. 18.** Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretores equivalentes e órgãos da administração do Município;

(...)”

“**Art. 53.** Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)”

III. Fica claro desde já que, na verdade, que o tema não se trata de competência privativa do Poder Executivo, competindo ao Legislativo local a criação de órgãos da Administração do Município, ficando a cargo do Sr. Prefeito Municipal a sua organização e funcionamento, exatamente como dispõe o art. 5º do PL em comento quando prevê que “caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.”

IV. De outra parte, há que se dizer que, ainda que a implementação das ações intrínsecas ao PL venham a gerar despesas para o Município, pelo mesmo motivo de não ser tema de



atribuição privativa do Sr. Prefeito municipal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser legítimo que iniciativas legislativas locais podem ter caráter oneroso para o Município.

V. Como tal, a iniciativa legislativa em comento torna-se viável, por não usurpar da competência do Sr. Prefeito.

VI. DIANTE DISSO, conclui-se estar o PL em tela apto a seguir sua tramitação, sem sofrer de vício de origem, podendo seguir sua regular apreciação dentro do processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

ÉDISON PIRES MACHADO
OAB/RS nº 27.155

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS nº 92.802
Supervisor de Processos